

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2011, Seção 1, Pág.8.
Portaria nº 214, publicada no D.O.U. de 29/6/2011, Seção 1, Pág.13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 82/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Pilares com sede no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23001.000048/2010-93		
SAPIEnS Nº: 20023001787		
PARECER CNE/CES Nº: 147/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2010

I – RELATÓRIO

Histórico

A Faculdade Pilares, mantida pela Sociedade São José de Ensino Ltda, fundada em 5 de janeiro de 1979, solicitou a este Ministério, em 19 de dezembro de 2002, a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Pilares, com sede no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná. A Portaria SESu nº 1.683, de 23 de novembro de 2009, aprovou a transferência de manutenção da Sociedade São José de Ensino Ltda. para a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus.

A Mantenedora comprovou sua regularidade fiscal e parafiscal, de acordo com as exigências estabelecidas pela legislação em vigor, conforme consta no Registro Sapiens nº 20023001787-A.

A **Faculdade Pilares** foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.638, de 31 de maio de 2002, publicada no DOU em 3 de junho de 2002. O Regimento da IES foi aprovado por meio da Portaria MEC nº 683, de 15 de abril de 2003.

No dia 7 de outubro de 2008, na forma de INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO OPERACIONAL, a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 76.497.338/0001-62, com sede em Curitiba-PR, na Rua Alferes Poli nº. 140, assumiu a administração do Colégio e Faculdade Pilares, procurando garantir a manutenção dos princípios e valores do primeiro, instituição tradicional, que buscou ao longo da sua história traduzir em sua prática educativa os multivalores.

A Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, já assumiu a parte administrativa e acadêmica da Instituição e teve a Transferência da Manutenção de 8 (oito) IES aprovada por meio da Portaria SESu nº 1.683, de 23/11/2009.

A Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus possui uma sólida tradição educacional na Capital do Estado e em várias cidades de outros Estados, onde mantém Colégios, Faculdades e Universidades, sendo que alguns cursos com mais de 130 anos de existência. Investiu na formação do seu corpo docente que virá fazer parte o curso de direito e passará a investir financeiramente.

A IES oferece os cursos de administração, bacharelado, com habilitação em Gestão de Negócios; em sistemas de informação, bacharelado; e superior em tecnologia em redes de computadores, cujas informações de autorização e reconhecimento encontram-se no quadro abaixo:

Curso	Autorização	Reconhecimento	ENADE	IDD
Administração - habilitação em Gestão de Negócios - bacharelado	Portaria Ministerial nº 1.639, de 31 de maio de 2002.(DOU 3/6/2002)	Portaria SESu nº 481, de 16/8/2006. (DOU 17/8/2006)	2	2
Sistemas de Informação - bacharelado	Portaria Ministerial nº 1.640, de 31 de maio de 2002.(DOU 3/6/2002)	Portaria SESu nº 759, de 13/10/2006. (DOU 16/10/2006)	3	SC
Superior em Tecnologia em Redes de Computadores	Portaria SETEC nº 394, de 28/8/2008.(DOU 29/8/2008)		–	–

Localizada no Estado do Paraná, o Município de São José dos Pinhais possui uma população de 263.622 pessoas (2007), um PIB de R\$ 6.796,4 milhões (2005), IDH de 0,796 (2000), IDI de 0,750 (2004), taxa de analfabetismo de pessoas com 15 ou mais anos equivalente a 5,70 e, as notas médias do ENEM de 2007 foram de 50,63 para as escolas estaduais e de 60,07 para as escolas privadas. O Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC) é igual a 2 (dois) por faixas e 163 (cento e sessenta e três) contínuo. Em 2008 a IES teve conceito 3 no resultado do ENADE para o curso de Sistemas de Informações.

A Região Metropolitana de São José dos Pinhais, de acordo com o relatório INEP nº 58.795, *está passando pelo maior ciclo de desenvolvimento de sua história, sendo que nos últimos dez anos recebeu maciços investimentos nas áreas industrial, comercial e de serviços, desenvolvimento este que não fica restrito apenas à Capital do Estado, mas que atinge outros municípios e a prova disso está na expansão industrial que levou à cidade de São José dos Pinhais as montadoras Renault e Audi/Volkswagen; à cidade de Campo Largo a fábrica Dana e ao município de Fazenda Rio Grande, a Eletrolux, dentre muitas outras empresas que se instalaram na região. São José dos Pinhais tem um setor empresarial bem diversificado contando com 993 Indústrias, 3.550 lojas, 2.734 prestadores de serviços e 3.900 autônomos, gerando grande demanda de empregos, o que contribuiu para um mercado interno forte e autosustentável.*

Mérito

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 38/2010, transcrito abaixo, indica que a Faculdade Pilares (...) recebeu a visita de uma *comissão de avaliação in loco composta pelos professores MARCO ANTONIO GEIGER FRANÇA CORREA, da Pontifícia Universidade Católica de Minas/PUC-MG-Poços de Caldas e LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR, da Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI, que após a visita, gerou o relatório cujo quadro resumo foi:*

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais*	Aspectos complementares*
Dimensão 1	77 %	65 %
Dimensão 2	<i>prejudicada%</i>	<i>prejudicada%</i>
Dimensão 3	50 %	72 %
Dimensão 4	80 %	70 %

A comissão decidiu pela não autorização da oferta do curso de Direito pela Faculdade Pilares, até que a mesma cumprisse formalmente todos os itens essenciais do formulário, bem como o cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos itens complementares. Sem prejuízo de outra análise, foi proposta à IES que deveria apresentar à comissão novamente:

1. Plano de Carreira e Capacitação do pessoal docente e técnico-administrativo;
2. Projeto Pedagógico;
3. Readequação do corpo docente frente ao novo projeto pedagógico;
4. Sala para a coordenação de curso;
5. Instalações para os docentes em tempo integral e parcial;
6. Aumento quantitativo e qualitativo do acervo bibliográfico diante da nova proposta pedagógica.

Através do Despacho nº 53/2007-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV, foi designada a comissão composta pelos professores MARCO ANTÔNIO GEIGER FRANÇA CORRÊA, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/PUC-MG, e LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JÚNIOR, da Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALE, para analisar o projeto pedagógico e verificar o cumprimento de diligência.

No relatório da Comissão de Verificação, após a diligência, concluiu com o seguinte Quadro-Resumo de Análise:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais*	Aspectos complementares*
Dimensão 1	100	92,86%
Dimensão 2	100	76,93%
Dimensão 3	100	85,72 %
Dimensão 4	100	88,89 %

Em seu parecer final, a Comissão Verificadora, após realizar a análise das quatro dimensões que compunham o instrumento de verificação para autorização de curso e verificar as diligências estabelecidas na verificação in loco, entendeu por cumprida todos os itens enumerados na diligência do relatório anterior.

A Coordenadora-Geral de Regulação da Educação Superior MEC/ SESu/ DESUP, em rigorosa observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado na oportunidade de complementação de instrução por parte da instituição, opinou pela impugnação da avaliação realizada e pelo encaminhamento do processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nos termos da Portaria/MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que determinou a anulação do parecer e relatório de avaliação.

Com a anulação do relatório de avaliação e para verificar as condições existentes para oferta do curso, foi designada a Comissão de Verificação, através de Ofício Circular nº 184 – MEC/INEP/DAES, de 17 de novembro de 2008, constituída

pelos professores doutores Antonio Almeida Carreiro e Suzana Maria da Glória Ferreira.

A Comissão de Verificação apresentou relatório, datado de 12 de fevereiro de 2009, no qual se manifestou que, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito da Faculdade Pilares apresenta um perfil MUITO BOM de qualidade.(grifo nosso)

Na avaliação, a comissão evidenciou, como potencialidades na Dimensão 1 - Organização didático-pedagógica, que o curso está dimensionado em 3 eixos, o fundamental, o profissional e a formação prática e os conteúdos curriculares estão coerentes com as Diretrizes Curriculares Nacionais (Parecer CNE/CES 211/2004 e Resolução CNE/CES nº 9/2004), sendo que a Matriz Curricular já possui as disciplinas de formação geral e de formação prática.

Em relação à Dimensão 2 - foi observado que o corpo docente é formado por mestres (7) e doutores (8), sendo que 7 deles em regime de trabalho Integral e todos com experiência no magistério superior. A pesquisa e produção científica foram comprovadas em número significativo e incentivadas por parte da Instituição.

No tocante à Dimensão 3 – Instalações físicas, o Curso de Direito solicitado pretende instalar-se em prédios dotados de 4 construções, ou seja, um (sic) construção baixa, uma construção de 2 andares e subsolo, 1 prédio de 5 andares e um ginásio de esportes.

O Resultado dessa síntese está expresso no quadro abaixo:

Dimensão 1 ... Conceito 5

Dimensão 2 ... Conceito 5

Dimensão 3 ... Conceito 5

Apesar de muitos aspectos positivos elencados pelas comissões de avaliação, foram tecidos alguns comentários acerca da dimensão 3 avaliada, que passarão agora a ser apresentados.

Em relação à Dimensão 3:

Embora atenda perfeitamente quanto ao número de títulos disponíveis, a biblioteca não apresenta espaço e acomodações adequadas, suficiente para atender à demanda na evolução das matrículas e considerando que também atende a outros cursos superiores já autorizados e em funcionamento.

A Comissão de Avaliação observa que o curso de Direito solicitado pretende instalar-se no prédio do Colégio e Faculdade Pilares, na Rua Paulino Siqueira Cortes, nº 1.450, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, e que foi incorporado pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus.

*Em atendimento à legislação vigente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetido à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil. O pleito foi apreciado, por meio do Processo nº 14/2006-CEJU. **Em parecer datado de 17 de abril de 2007, o Presidente da CNEJ da OAB se manifestou desfavorável ao atendimento do pleito, considerando que a necessidade social não foi caracterizada.** Observa-se, no parecer da OAB, que a cidade de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, possui aproximadamente 261.125 habitantes, conforme dados do IBGE.(grifo nosso).*

Observando o Sistema SiedSup, verifica-se a existência de duas IES que oferecem o curso de Direito, com um total de 340 vagas ofertadas.

Esta Secretaria passará a tecer suas observações.

A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º e 50, §1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...)

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Nos casos dos cursos de Direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1/1998, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante à referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:

Art. 7º A CNEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito, fará análise observando as orientações do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, da Resolução CES/CNE (sic) nº 9/2004, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa nº 40/2007, além de considerar os seguintes dados, cuja comprovação será de exclusiva responsabilidade da Instituição de Ensino Superior interessada:

I - população do Município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II - cursos de graduação em Direito existentes no Município, com as respectivas vagas anuais;

III - órgãos ou entidades que possam absorver estagiários;

IV - qualificação do corpo docente, regime de trabalho e plano de carreira e de capacitação;

V - qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número máximo de alunos por turma;

VI - infraestrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição da complementação bibliográfica mínima, além de instalações do Núcleo de Prática Jurídica.

§ 1º Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) km do Município.

Art. 8º O requisito da necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1º, poderá ser excepcionado quando se tratar de projeto de curso diferenciado e de evidente alta qualificação, considerando-se para esta categorização, dentre outros, os seguintes indicadores e critérios objetivos de avaliação:

I - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

b) contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente em Instituição de Ensino Superior autorizada ou reconhecida.

II - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente adquirido em nome da Instituição de Ensino Superior;

III - qualidade da estrutura curricular e sua adequação à legislação vigente;

IV - implementação dos Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de Extensão;

V - remuneração do corpo docente igual ou acima da comprovada média praticada na região;

VI - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas limitadas ao máximo de 40 (quarenta) alunos;

VII - instalação adequada destinada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e recursos materiais e humanos previstos para o seu funcionamento;

VIII - laboratório de informática jurídica.

E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa nº 1/1998 (sic) da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.

E, de acordo com os requisitos específicos de tal Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.

Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade de Getúlio Vargas alegando a ilegalidade da Portaria MEC nº 147/2007:

(...) É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.

Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007 (sic), como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.

Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados nos relatórios, bem como a não existência de necessidade social visto que no município já são ofertadas 340 vagas totais anuais, esta Secretaria conclui que a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, a Faculdade Pilares, apresenta algumas fragilidades reconhecidas nas avaliações, apesar de apresentar, no geral, um conceito muito bom nas dimensões avaliadas.

A Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e o contido no

*relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, **manifestam-se desfavoráveis à autorização para o funcionamento do curso de Direito**, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Pilares, na Rua Paulino Siqueira Cortes, nº 1.450, na cidade de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.(grifo nosso)*

○ **Processo OAB: 14/2006-CEJU**

A OAB concluiu em seu parecer que:

Em São José dos Pinhais/PR, onde a IES pretende implantar o curso de Direito proposto, não há necessidade social. Dessa forma, a implantação do curso referido somente se justificaria na hipótese do Projeto Pedagógico atender ao disposto no art 2º da Instrução Normativa nº 1/1997 as CEJU/CFOAB, configurando o diferencial qualitativo exigido. Entretanto, a proposta não se enquadra na norma já mencionada.

Em razão do exposto, sem o atendimento do requisito de necessidade social ou demonstração de excepcionalidade que garantam a concretização de um curso de qualidade, a Comissão de Ensino jurídico do Conselho Federal da OAB, opina desfavoravelmente à autorização do curso proposto.

○ **Considerações do Relator**

A análise do parecer do CF/OAB, acima transcrito, evidencia que a suposta ausência de necessidade social ou diferencial qualitativo foram as razões fundamentais para a sua manifestação desfavorável à autorização do curso de graduação em Direito proposto.

Segundo os critérios adotados pela CEJU-CF/OAB, para restar comprovada a necessidade social, a população do município não poderá ser inferior a 100 mil habitantes, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes.

Assim, com a justificativa da ausência da suposta “necessidade social” e do “nível de excelência” a muitos recursos referentes aos pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito que chegam ao CNE com parecer desfavorável da CEJU-CF/OAB.

Em recente trabalho, o Observatório da Equidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, da Presidência da República, formulou da seguinte forma o macro problema da educação no país:

O nível de escolaridade da população brasileira é baixo e desigual, resultando de seis problemas inter-relacionados: persistência de elevado contingente de analfabetos, acesso restrito à educação infantil de qualidade, sobretudo por crianças de 0 a 3 anos, níveis insuficientes e desiguais de desempenho e conclusão do ensino fundamental, níveis insuficientes de acesso e permanência, desempenho e conclusão do ensino médio e acesso restrito e desigual ao ensino superior.(grifo nosso)

Dentro desse quadro de desigualdades, chama atenção o fato de que apenas 7% da população brasileira adulta tem ensino superior completo e se analisarmos a coorte de 18 a 24 anos vamos encontrar apenas 13,1% matriculados no ensino superior.

A desigualdade, também, se manifesta entre as regiões do Brasil. De acordo com os dados do Censo da Educação Superior de 2008, das 2.252 instituições de educação superior (IES) no país, apenas 432 estão localizadas na região Nordeste do país, o que representa 19,18% do total; enquanto a região Sudeste conta com 1.069 IES, ou seja, 47,47% do total. Além disso, do total de 2.985.137 vagas, ofertadas por processos seletivos na graduação presencial, apenas 428.754 são oferecidas na região Nordeste do país, o que representa 14,36% do total; enquanto a região Sudeste conta com 1.715.043 vagas, ou seja, 57,45% do total.

Deve-se registrar que entre os objetivos e metas estabelecidas para a educação superior no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001) está o provimento, até o final da década, da oferta de educação superior a, pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a 24 anos; assim como o estabelecimento de uma política de expansão que diminua as desigualdades de oferta existentes entre as diferentes regiões do país.

Dessa forma, para a superação dessa lamentável situação, no caso da educação superior, devemos promover políticas públicas que facilitem o acesso e garantam os padrões de qualidade. Trata-se de expandir e democratizar, com qualidade, a educação superior.

No caso específico de cursos de graduação em Direito, o Conselheiro Edson Nunes em recente manifestação na Câmara de Educação Superior, observava, com propriedade, que:

A advocacia é a única profissão no Brasil que tomou o cuidado consigo mesmo de criar, por via da lei, um exame que dá acesso à profissão. Construíram algo moderno em relação às outras profissões e estabeleceram uma barreira de entrada e que é monopólio deles. Ao fazer isso, eles deveriam ter descansado da relação da corporação com o Ensino Superior, porque quem define o acesso à profissão é o exame de ordem que é monopólio da OAB e é definido por lei. Conseguiram um grande avanço, mas agora querem também fechar a barreira de entrada para quem quer estudar direito.

O exame da ordem é uma iniciativa importante para a qualidade do ensino. Se o acesso à profissão é limitado e o pedido de autorização de um curso apresenta uma proposta com qualidade razoável, não há razões para o indeferimento. Em inúmeros pareceres, todos homologados pelo Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação já se manifestou sobre a participação dos conselhos profissionais na regulação do ensino superior. Nesse sentido, transcrevo abaixo trecho do Parecer CNE/CES nº 45/2006:

Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante.

O novo relatório de avaliação do INEP nº 58.795 emitido em 12 de fevereiro de 2009 pela nova Comissão de Verificação indicou que (...) *considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito da Faculdade Pílares apresenta um perfil MUITO BOM de qualidade.*(grifo nosso)

(...) O Resultado dessa síntese está expresso no quadro abaixo:

Dimensão 1 ... Conceito 5

Dimensão 2 ... Conceito 5

Dimensão 3 ... Conceito 5

Desta forma, a fragilidade apontada pela OAB fica superada com os resultados da nova avaliação, uma vez que as três dimensões apresentam o conceito 5 (muito bom).

Não tendo identificado nenhuma outra fragilidade significativa que comprometa o início do funcionamento, a implantação de um curso de graduação em Direito, revestido de qualidade, em um município como São José dos Pinhais, constitui-se em medida altamente importante para a região, pois além de promover a inclusão, contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico da região.

O recurso apresentado oferece contrarrazões ao relatório da SESu que estão bem fundamentadas. Ademais, em resposta à diligência pude verificar que as informações fornecidas pela IES atestam a existência de condições suficientes para assegurar o funcionamento de um curso que atende aos padrões de qualidade exigidos para a sua autorização.

Considerando tudo o que acima foi exposto, submeto à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 82/2010, para a autorização do funcionamento do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Pilares, instalada na Rua Paulino Siqueira Cortes, nº 1.450, no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede na Rua Alferes Poli, nº 140, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente